



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACORDÃO Nº. 60.146**

(Processo nº. 2019/54827-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO c/c tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Acórdão nº 58.272/2018 – TCE/PA, formulado pelo Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, ex-Prefeito do Município de Parauapebas.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

EMENTA: *PEDIDO DE RESCISÃO. TUTELA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. PRESENTES. ACÓRDÃO 58.272. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.*

Demonstrado por parte do requerente que o direito invocado aparenta ser verdadeiro, plausível ou verossímil, posto que estão evidenciados nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser concedido a tutela cautelar, em sede de liminar, para estabelecer a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 58.272/2018, até o julgamento definitivo da matéria.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº. 2019/54827-1.

Tratam os autos de *PEDIDO DE RESCISÃO c/c TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO*, formulado pelo Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, na condição de ordenador responsável pelo exercício de **2005**, da Prefeitura Municipal de Parauapebas e, por conseguinte, solidariamente a ordenadora ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, junto ao Processo n.º 2006/50053-4, deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, fundamentado no art. 273, incisos I, II, IV e V, do RI/TCE-PA, em desfavor do Acórdão n.º 58.272/2018, no qual houve a apreciação da prestação de contas do CONVÊNIO N.º. 029/2004/SETEPS<sup>1</sup>, no sentido de fixar reprovação e aplicação de multas.

Conforme consta dos autos, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 18.12.18, sendo interposto o presente *Pedido de Rescisão*, em 21.11.19, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no art. 273, do RI/TCE-PA.

Na forma regimental, após autuação, o Pedido de Rescisão foi submetido à judicosa análise da Procuradoria deste TCE-PA, a qual, nos termos do Parecer n.º 814/2019-PROJU (fl. 169 e verso), estabelece manifestação favorável à sua admissibilidade, dado o preenchimento dos requisitos formais, estabelecidos pelos artigos 273 e 274, do RI/TCE-PA,

---

<sup>1</sup> Objeto: “*Transferência de recursos financeiro como financiamento do Estado do Pará, através da SETEPS, para a implementação, implantação ou ampliação de ações voltadas à pessoa idosa, visando a inclusão deste segmento nas ações/serviços, programas emanados da política de assistência social com a interface das demais políticas desenvolvidas no âmbito do estado do Pará*”.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

destacando, ainda, a competência desta Relatora para apreciação do mérito recursal e, por conseguinte, do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

Com base no aludido Parecer Jurídico, os autos seguiram a distribuição eletrônica, recaindo à minha Relatoria, em 10/12/2019, conforme consta à fl. 187, dos autos.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do recorrente e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos incisos I a V, do art. 273, do RI/TCE-PA, pelo que, compulsando os autos, destaco:

- a) Em sede preliminar, estabelece a ocorrência de fatos graves, atinentes a condução do julgamento do processo de prestação de contas, notadamente pela evidenciação de litigância de má-fé, perpetrada pela defesa da 1ª Ordenadora responsável, Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, subscritora originária do Convênio n.º 029/2004/SETEPS, conduzindo o julgamento em nulidade, dada a sua fundamentação em elementos falseados, ao que passível de enquadramento rescisório, nos termos do inciso II, do art. 273, do Regimento Interno.
- b) Aporta comprovação documental robusta, notadamente quando evidenciada a juntada de extratos bancários, que revelam a restituição parcial de valores à SETEPS, não evidenciados no julgamento das contas, os quais alteram significativamente o valor de eventual restituição ao erário estadual, ao que passível de enquadramento rescisório, nos termos do inciso I, do art. 273, do Regimento Interno.
- c) Nesta mesma senda, conjuga-se a falsidade probatória e a má-fé da defesa da 1ª Ordenadora, notadamente por sua defesa técnica, que em parte fundamentou a decisão recorrida, evidenciando-se que os fatos deliberados em Plenário, conduzido a erro pela parte, divergem dos dados levantados por este mesmo TCE-PA, por intermédio da 6ª CCG, que evidenciou que a integralidade de repasses do Convênio na gestão da 1ª Ordenadora (2004), bem como demonstrou que não foram realizados repasses durante a gestão do 2º Ordenador (2005), ora recorrente.
- d) Aduz, ainda, da inobservância do instituo prescricional, com amparo no disposto pela Constituição Federal e Código de Processo Civil Brasileiro, notadamente em matéria sancionatória, o que comporta no alcance do disposto no inciso IV, do art. 273, do Regimento Interno.
- e) Por fim, evidencia, o recorrente, a comprovação dos elementos rescisórios acima, por intermédio da apresentação de documentos novos, em tese, suficientes a alteração da decisão prolatada, ao que se vê enquadrar no disposto no inciso V, do art. 273, do Regimento Interno.

É o Relatório.

#### VOTO:

Considerando o requerimento manejado pelo ordenador responsável (admissibilidade de pedido rescisório em seu duplo efeito), bem como os termos, fundamentos e documentos que se fazem instruir os autos, ainda que em preliminar em perfunctória análise, passo a decidir:

A admissibilidade rescisória é latente, quando verificado seu enquadramento nos incisos I, II, IV e V, do art. 273, do RI/TCE-PA, dada a juntada de documentos suficientes e capazes de alterar os termos da decisão guerreada e, ainda, suscitando fatos graves que



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

conduziram, em princípio, a erro a deliberação preteritamente adotada, passível, assim, após a nova apreciação do Colendo Plenário, de alteração em favor do interessado.

Lado outro, quanto à possibilidade, excepcional, de conceder o efeito suspensivo ao apelo manejado, sirvo-me de precedentes do C. STJ<sup>2</sup>, no caso concreto, diante da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*), e, principalmente, do perigo de dano de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a não concessão do efeito pleiteado, entre outras consequências jurídicas, tal como consignado pelo interessado, à fl. 13, “*Dentre tais riscos eminentes e atuais, temos a possibilidade de instauração de processo judicial, via Ministério Público Estadual; a possibilidade de execução administrativa e/ou judicial de multas e da parcela global, equivocadamente apontada em desfavor do RESCINDENTE e, ainda, a possibilidade de lhe ser imposta restrição injusta e indevida, de participar das eleições municipais atinentes ao exercício de 2020, com base na nominada Lei da Ficha Limpa, apurável em meados de julho de 2019.*”.

Desta feita, mister se faz investigar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o chamado *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o *periculum in mora*, conforme se depreende do art. 88, da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE/PA).

Nesse sentido, ressalte-se que a concessão de provimento cautelar, que resulta de uma cognição sumária, depende da demonstração, por parte do demandante, de que o direito invocado aparenta ser verdadeiro, plausível ou verossímil.

Assim, para a concessão da medida excepcional pretendida, trilhando a mais atual e latente jurisprudência deste TCE-PA, é fundamental que sejam apontados e consignados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais entendo robustamente presentes nos autos em epígrafe, destacadamente:

*a) Do Periculum in mora:*

É realidade que vem sendo enfrentada não só pelo TCE-PA, mas por todos os Tribunais de Contas do país, o grande volume de processos e, por conseguinte, os passivos processuais que mitigam a preconizada tempestividade dos julgamentos sob encargo destas mesmas Cortes de Contas, tal como se evidencia junto ao Poder Judiciário.

Como bem destaca o recorrente, o próprio caso sob análise tramita neste TCE-PA por mais de 10 (dez) anos, quando considerada a celebração do Convênio entre o Município de Parauapebas e o Estado do Pará, nos idos de 2004, fator este que não pode e não deve deixar de ser levado em conta, por seus Membros, na evidenciação do indicado “*periculum in mora*”.

Sob tal perspectiva, é fato que a manutenção dos efeitos da decisão aportada junto ao Acórdão n. ° 58.272/2018, podem conduzir a uma série de riscos ao patrimônio pessoal e a imagem do ordenador, quer seja pela possibilidade de propositura de ações de execução de dano e multa, de processos judiciais pelo Ministério Público Estadual e, ainda, por sua possível inabilitação no processo eleitoral.

Quanto a este último ponto, destaco a jurisprudência já colecionada aos autos, nos termos da Resolução n. ° 18.848/2016 (Processo n. ° 2016/51118-4), sob Relatoria do Exmo. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, que enfrentando questão análoga, destacou que:

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2012/0072260-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T/STJ. DJE 21/05/12.



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

“a proximidade do pleito eleitoral e a possível inabilitação a tal processo, são suficientes a demonstrar a iminência de danos irreparáveis ao interessado”.

Lado outro, cumpre-me compreender, em especial quando evidenciadas a assunção de novas ferramentas de coação ao pagamento de multas e dano ao erário, traçadas a partir de Acordo de Cooperação firmado entre o TCE-PA, a PGE-PA e o IEPTB-PA, no ano de 2019, a não concessão da liminar de efeito suspensivo, poderia autorizar a execução da dívida apontada junto ao Acórdão n.º 58.272/2018, inclusive com a negativa/protesto do nome do responsável, ora recorrente.

Sob tal perspectiva dos fatos e, assim, dado o acúmulo de processos e a priorização dada, para tratamento dos processos de risco alto, vinculados ao passivo processual, neste TCE-PA, trilhando orientação aportada pela ATRICON, não se pode assentar a data precisa de seu julgamento, o que importa na incidência de risco *in concreto*, de possíveis questionamentos, no âmbito da Justiça Comum e Eleitoral.

Fica, portanto, consignado o efetivo risco na demora do julgamento e os efeitos deletérios que tal situação, poderão gerar no exercício de direitos subjetivos do interessado, fato este que não pode ser ignorado por esta Conselheira-Relatora, tampouco pelo Egrégio Colegiado desta Corte de Contas, a exemplo de outros precedentes deste Tribunal.

#### *b) Do Fumus boni iuris:*

Para a concessão da medida de exceção, vislumbro, ainda, a necessidade de verificação, ainda que perfunctoriamente, da “*fumaça do bom direito*”, a qual já delineada nos termos do relatório, ao que reitero, pontualmente:

1. Restou evidenciado o erro de cálculo nas contas, dada a desconsideração dos valores restituídos ao erário estadual, ainda em 2005, documentalmente comprovada, o que indubitavelmente comportará a alteração de eventual valor apontado em alcance (restituição);

2. Restaram evidenciados erro de fato e falsidade de informações, que conduziram ao julgamento do Colendo Plenário, em favor da 1ª Ordenadora e, por conseguinte, em desfavor do 2º Ordenador, notadamente, quanto aos aspectos de transferências de recursos do Estado do Pará ao Município, de maneira integral, durante o mandato da 1ª Ordenadora, ou seja, em 2004;

3. Restou evidenciada a não aplicação do instituto da prescrição, junto aos presentes autos, notadamente quanto a matéria sancionatória, a qual encerra matéria de ordem pública e, por conseguinte, deve ser considerada independentemente da alegação da parte interessada.

4. Restaram apresentados, pelo recorrente, farta documentação e coleção de elementos de fato e de direito, extraídos dos próprios autos e à luz da análise de órgão técnico deste TCE-PA, minimamente indiciários de possível erro no julgamento das contas.

Ressalto, ainda, que “*a nota de improbidade*”, imposta com a referida reprovação, poderá efetivamente ser alterada, quando observo que dos termos da rescisória manejada e documentação colecionada aos autos, conseguiu, o Responsável, demonstrar que minimamente agiu dentro dos parâmetros esperados por este TCE-PA, notadamente quando procedeu, ainda em 2005, com a restituição dos valores que localizou em conta bancária, atinentes ao Convênio celebrado por sua antecessora, naquela Prefeitura Municipal, bem como por não ter sido o mesmo a celebrar o Convênio ou ter adotado qualquer procedimento de execução de despesas, com os mesmos valores.

Preocupo-me, mais ainda, quando resta evidenciado nos relatórios do Órgão técnico e Ministério Público de Contas no processo guerreado, que os prováveis atos que



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

conduziram a ação danosa junto ao erário municipal, foram praticados em sua totalidade, pela 1ª Ordenadora, a qual se viu afastada de qualquer sanção mais gravosa por parte deste TCE-PA, em parte, face as possíveis alegações, sob as quais se evidenciam elementos de falsidade, traçadas por sua defesa técnica, inclusive por intermédio de sustentação oral, por ocasião do julgamento Plenário das contas.

Resta-me, portanto, com a prudência que o caso comporta, decidir no sentido de mitigar os deletérios efeitos do pretérito julgamento, oportunizando a este TCE-PA a possível retificação de sua deliberação, para reestabelecimento da verdade dos fatos e atribuições corretas de responsabilidade e responsabilização, em tudo observado o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos.

Cuida-se, neste caso, do *Poder Geral de Cautela*, previsto no Código de Processo Civil, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como “*poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito*”.

Ante o exposto, concedo ADMISSIBILIDADE AO PEDIDO DE RESCISÃO, dado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 274, do RI/TCE-PA, bem como concedo TUTELA CAUTELAR, EM SEDE DE LIMINAR, para estabelecer a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 58.272/2018, até o julgamento definitivo da matéria, ao que fixo a imprescindibilidade de análise técnica prioritária, objetivando o mais célere julgamento do caso, em definitivo, por este TCE-PA.

É como voto, Sr. Presidente, senhores Conselheiros.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 273 e 274, do RITCE-PA:

- 1-Admitir o pedido de rescisão, dado o preenchimento dos requisitos regimentais;
- 2-Conceder tutela cautelar, em sede de liminar, para estabelecer a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 58.272/2018, até o julgamento definitivo da matéria;
- 3-Determinar a tramitação prioritária dos autos objetivando o mais célere julgamento do caso, em definitivo, por este TCE-PA.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2020.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Conselheiro Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons. Subs. Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
MS/0100826